



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104890-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APAARECIDA BEZERRA DA SILVA, é agravado UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104890-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Maria Aparecida Bezerra da Silva

AGRAVADO: Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas

COMARCA: Capital – Foro Central

JUIZ: Cesar Augusto Vieira Macedo

VOTO Nº 16.866

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou o pedido de intimação da ré para indicar clínica especializada no tratamento da neuromodulação motora neurológica. Irresignação da requerente. Descabimento. Determinação de fornecimento de estimulação magnética transcraniana, com observação quanto à impossibilidade de escolha de clínica específica para a realização do tratamento. Autora que se limitou a alegar que a clínica indicada pela ré não é especializada em problemas motores, sem apresentar qualquer documento comprobatório de que o estabelecimento não fornece o tratamento prescrito. Questão que poderia ser demonstrada por meio de relatório do médico que presta serviços no local. Determinada a

expedição de ofício à clínica indicada pelo plano de saúde, para que preste esclarecimentos acerca dos atendimentos prestados à autora. Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 19 e fls. 26 dos autos de origem) que, nos autos da obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais, rejeitou que rejeitou o pedido de intimação da ré para que indique clínica especializada no tratamento da neuromodulação motora neurológica, por entender que não restou comprovada a impossibilidade de realização do tratamento no estabelecimento já indicado pela operadora de plano de saúde.

Sustenta a agravante, em síntese, que a clínica indicada pela ré para a realização do seu tratamento não é especializada em distúrbios neurológicos motores, somente distúrbios psiquiátricos, de modo que deve ser reconhecido o descumprimento da ordem judicial. Alega que a clínica não possui aptidão técnica para realizar o tratamento prescrito e que o laudo do seu médico comprova a inadequação do local. Argumenta que já realizou algumas sessões no local indicado, que não tiveram os resultados esperados. Aduz que necessita de tratamento em centro de tratamento especializado em distúrbios do movimento e doenças neurológicas, por equipe treinada e capacitada, com protocolos específicos associados a fisioterapia

neurofuncional. Afirma que é possível a inversão do ônus da prova com relação à capacidade técnica da clínica. Assevera que não pretende escolher clínica específica, no entanto, o tratamento deve ser realizado na clínica já indicada por ela, ante a falta de outro lugar capacitado na rede credenciada.

Forte nessas premissas, pugna pela concessão do efeito ativo ao recurso e, ao final, seu integral provimento.

Recurso tempestivo, isento de preparo, prejudicado o pedido de concessão de efeito ativo e dispensada a apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo à parte contrária e em prestígio à celeridade processual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por Maria Aparecida Bezerra da Silva em face de Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas, objetivando compelir a ré ao fornecimento dos tratamentos de estimulação magnética transcraniana e fisioterapia neurofuncional.

A r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora foi parcialmente modificada pela Superior Instância, conforme entendimento assim ementado (fls. 151/159 do agravo de instrumento nº 2339386-90.2024.8.26.0000):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Indeferimento da tutela de urgência, que objetivava compelir a ré ao fornecimento de estimulação magnética transcraniana e fisioterapia neurofuncional. Irresignação da autora. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC parcialmente preenchidos. Autora com diagnóstico de Doença de Parkinson. Necessidade do tratamento de estimulação magnética demonstrado. Perigo de dano patente. Existência de indicação médica para o tratamento. Abusividade da recusa de atendimento. Medida que não se mostra irreversível. Observação quanto à impossibilidade de escolha de clínica específica. Ausência de demonstração de negativa do fornecimento da fisioterapia. Recomendação para esse tratamento que consta apenas do relatório da própria clínica que fornece as terapias. Não conhecimento da questão atinente ao fornecimento de home care. Decisão recorrida que não apreciou este pedido, que não foi formulado na inicial. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida, com observação. (grifo nosso).

Posteriormente, a autora iniciou o incidente de cumprimento provisório de sentença, alegando que a clínica indica pela operadora de plano de saúde (IPAN – Instituto de Psiquiatria Avançada e Neuroestimulação) não é especializada na patologia que a acomete, e que a própria médica da instituição informou que os tratamentos fornecidos no local se destinam apenas a distúrbios psiquiátricos.

Pleiteou, por conseguinte, a intimação da ré para que indique outra clínica para a continuidade do seu tratamento, que seja especializada no tratamento da neuromodulação motora neurológica.

Após a inércia da requerida em se manifestar sobre as alegações da exequente (fls. 18 dos autos de origem), o magistrado de primeiro proferiu a r. decisão que ensejou a interposição do presente recurso, nos seguintes termos:

Nos termos do v. Acórdão, 'Observa-se, contudo, que não compete à recorrente escolher o estabelecimento médico que realizará seu tratamento, cabendo à requerida indicar prestador de serviço apto ao fornecimento da terapêutica postulada, nos moldes da prescrição médica'.

Conforme observa-se nos autos, a executada emitiu guia e indicou clínica, inexistindo indícios de prova de que não esteja apta à realização do tratamento. Tal alegação veio desacompanhada de qualquer documento.

O que se observa, quando do ajuizamento da ação, é a pretensão da autora de que o tratamento seja realizado em clínica de sua livre escolha, o que já restou afastado em sede de agravo.

Assim, ausente qualquer indício de impossibilidade ou negativa de tratamento na clínica indicada, nada mais sendo requerido, em quinze dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ao apreciar o pedido de reconsideração formulado pela agravante, o juiz de primeiro grau ainda enfatizou que (fls. 26 dos autos de origem):

Fls. 21/23: trata-se de pedido de reconsideração.

O laudo ora trazido às fls. 24 não comprova que a clínica indicada não teria capacidade de realizar o tratamento. Somente um documento da própria clínica, negando-se à realização do tratamento indicado ou informando não possuir capacidade para realização do tratamento, seria capaz de permitir que a autora realize tratamento em clínica de sua livre escolha.

Assim, mantenho a decisão de fls. 19 por seus próprios fundamentos.

E agiu com seu costumeiro acerto.

Isto porque, constou expressamente do v. acórdão que concedeu a tutela de urgência pleiteada pela autora a observação de que não competia à parte “escolher o estabelecimento médico que realizará seu tratamento”, devendo a requerida indicar clínica apta a sua realização.

E, no caso dos autos, a clínica indicada pela operadora informa em seu site¹ que realiza os tratamentos indicados à autora, com estimulação magnética transcraniana e neuroestimulação, inexistindo indícios, *prima facie*, de que as terapias ali fornecidas são eficazes apenas para distúrbios psiquiátricos.

¹ <https://www.ipan.med.br/>

E, apesar de afirmar que a própria médica da Clínica IPAN informou que a terapêutica fornecida no local não se destina a pacientes com distúrbios motores neurológicos, a agravante não apresentou qualquer declaração formal do corpo clínico do estabelecimento nesse sentido, limitando-se a apresentar declaração de seu próprio médico (fls. 24 dos autos de origem), que não esclarece as diferenças de aplicação da estimulação magnética transcraniana para as diferentes patologias.

Inclusive, o médico signatário da referida declaração não é o mesmo que assinou a prescrição médica para a realização do tratamento (fls. 25 dos autos nº 1167818-14.2024.8.26.0100), não sendo possível aferir se ele já acompanhava a autora antes do início das sessões na clínica indicada pela recorrida e se possui conhecimento sobre seu específico estado de saúde.

Ainda que se considere a possibilidade inversão do ônus da prova nas relações de consumo, competia à recorrente demonstrar minimamente o alegado descumprimento da ordem judicial, o que não ocorreu.

Nesse particular contexto, conclui-se que os elementos dos autos não são suficientes para o reconhecimento do descumprimento da obrigação pela ré, ou para compeli-la a indicar outro prestador de serviço.

Contudo, considerando as peculiaridades do tratamento pleiteado, a gravidade do caso clínico da autora, que possui

Doença de Parkinson, e a inércia da agravada em manifestar-se no cumprimento de sentença, determina-se que o juízo de origem officie a Clínica IPAN, para que forneça informações minudentes acerca do tratamento prestado à requerente no local, bem como esclareça se as terapias ali fornecidas se adequam ao caso clínico da paciente e à prescrição médica de fls. 25 dos autos nº 1167818-14.2024.8.26.0100.

Com efeito, referida providência mostra-se necessária para resguardar a saúde da agravante, evitando que ela sofra prejuízos irreparáveis na hipótese de continuidade do tratamento em clínica que ela não reputa ser apta, bem como garante que a determinação judicial seja efetivamente cumprida em sua integralidade

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com determinação.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora